

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

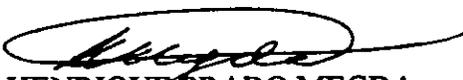
PROCESSO Nº : 10611.000564/95.14
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.564
RECURSO Nº : 118.243
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE/MG

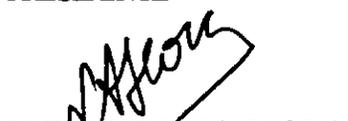
Processo Administrativo Fiscal. Vistoria Aduaneira.
Adotado inadequado procedimento, anula-se o processo a partir do
lançamento, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

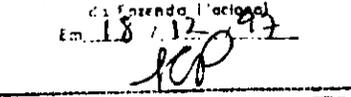
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir do
lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Ausente momentaneamente a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes
Chieregatto.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


LUI\$ ANTONIO FLORA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 18/12/97


LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO
ROBERTO CUÇO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e
UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.243
ACÓRDÃO Nº : 302-33.564
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 12, com exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e multa de 50%, dado ao extravio de mercadoria apurado em Vistoria Aduaneira.

No campo 16 do Termo de Vistoria Aduaneira, está consignado que *de acordo com o conhecimento de carga 042-8522.9771 - 50502730, foram embarcados em sua origem, Chicago (USA), 03 volumes contendo partes e peças de equipamentos de computador com peso bruto total de 168,2 Kg. Na atracação foi constatado o peso de 170,0 Kg. Durante a conferência física da mercadoria, constatou-se a falta de 02 módulos de memórias SIMM de 64 MB, modelo AME-500, montados em placa de circuito impresso. Pela Vistoria Aduaneira realizada a pedido, a responsabilidade pela falta de mercadoria verificou-se ser da transportadora, Varig SA.*

Não se conformando com a atribuição da responsabilidade referida, a notificada observando o prazo legal, apresentou impugnação ao lançamento que foi juntada às fls. 13/16, com as alegações a seguir resumidas.

Preliminarmente, alega que apesar do conhecimento aéreo "filhote" conter apenas 2 volumes, o Termo de Vistoria Aduaneira informou 3 volumes, estando talvez nesse volume excedido a mercadoria faltante.

Acrescenta que, pelo que ficou apurado, há excesso de peso e não falta de mercadoria. Informa que o próprio laudo pericial, em seus itens 10.3 e 10.6, afirma que "não houve indício externo de violação" e que se tratava de mercadoria acondicionada com "adequação de embalagem".

Acredita que o laudo apresenta extrema contradição, não observada na conclusão pericial e que o extravio e a alegada falta de mercadoria não correspondem à realidade

Ressalta, também que, segundo o Código Brasileiro de Aeronáutica, o conhecimento aéreo foi emitido pelo expedidor, não se responsabilizando o transportador pela exatidão das informações ali prestadas. Por tais razões pugnou pela insubsistência da notificação de lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.243
ACÓRDÃO Nº : 302-33.564

Face às razões da contribuinte, a fiscalização remeteu o processo à repartição de preparo para a realização de diligência, com o intuito de obter mais informações, bem como a anexação de cópias dos conhecimentos de carga 042-8522.9771 e 50502730 e do Termo de Avaria lavrado pelo Depositário, que, conforme documento de fls. 08, indica estarem as mercadorias avariadas conforme os códigos A, C, I, M, O, G e H.

Em atendimento à diligência, consta a informação de fls. 26, com as seguintes observações: *a) a carga veio no voo internacional VRG 0869, procedência New York, em 02/09/95, conforme Termo de Entrada 95/001804-0; b) houve 01 manifesto de carga com 10 conhecimentos aéreos. O conhecimento MA WB 04285229771/HAWB 50502730 acobertou a trazida de 02 volumes, com carga total com 168,200 Kg,- c) no momento da atracação, a empresa armazenadora registrou as seguintes avarias no MANTRA, que foram avalizadas pela companhia aérea, isto é, aceitas formalmente (atualmente o Termo de Avaria não é mais emitido): A - diferença de peso; B amassado; I - aberto; M - indícios de violação; O - outros; G - refitado; H - furado. Diz ademais que, d) a carga foi desembarçada pela DI 10433195, quando foram entregues os dois volumes. Finalmente informa que, na falta do documento master, junto ao processo extratos do MANTRA Importação onde constam o termo de Entrada da Aeronave, as cargas do veículo transportador com o MA WB e HA WB ..*

Passando a decidir, a ilustre autoridade julgadora "a quo", considerando que o conhecimento de carga em nome do transportador é a prova da propriedade da mercadoria; que o Termo de Avaria atestou equivocadamente não haver indícios de violação nos volumes, bem como a existência de 3 volumes e não de 2 como ficou provado na diligência; e com fulcro no artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, opinou pela procedência da ação fiscal para exigir da contribuinte o crédito tributário contido na Notificação de Lançamento.

Uma vez intimada da decisão supra referida, a contribuinte inconformada e com a observância do prazo legal, interpôs recurso voluntário a este Conselho, aduzindo em prol de sua defesa que o processo versa sobre excesso de peso de mercadoria vistoriada; que o conhecimento indica o embarque de 2 volumes e não de 3; que se a vistoria foi feita em 3 volumes, é evidente que o excesso de peso deverá, ou corresponderá, ao terceiro volume, não consignado; que este terceiro volume além de nada ter com os dois volumes do conhecimento em pauta, foi inventado e criado pelos autores do laudo pericial; que o terceiro volume pertencerá ou pertence a outro lote de carga; que não houve indícios externos de violação e de que houve adequação de embalagem, conforme consignado no Termos de Vistoria Aduaneira; por fim, pugna pelo provimento do seu recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.243
ACÓRDÃO Nº : 302-33.564

A Fazenda Nacional, por sua Procuradoria, ofereceu contra-razões ao recurso, posicionando-se pela manutenção da decisão monocrática, uma vez que a recorrente não conseguiu, nos autos, afastar a sua responsabilidade pelas faltas apontadas, além de entender o recurso como expediente meramente protelatório.

É o relatório.

0

RECURSO Nº : 118.243
ACÓRDÃO Nº : 302-33.564

VOTO

Versa o presente processo sobre o procedimento de vistoria aduaneira de que trata os artigos 486 e seguintes do Regulamento Aduaneiro.

Vê-se na ementa da r.decisão recorrida o seguinte: *A vistoria aduaneira é o procedimento que se destina a verificar a ocorrência de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível*

Assim, de acordo com referidas regras o procedimento adotado deve limitar-se à verificação de ocorrência ou falta de mercadoria estrangeira comprovadamente entrada no território aduaneiro.

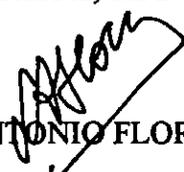
No caso em questão, as mercadorias dadas por extraviadas, não tiveram a comprovação de sua entrada no território nacional. Logo, não se pode vistoriar algo que não existe ou mesmo algo que não ingressou no território nacional.

Assim, diante dos indícios de extravio de mercadorias que deveriam atender ao regular despacho de importação, entendo que o procedimento legal aplicável à espécie é o instituto (unilateral) da conferência final de manifesto, previsto nos artigos 476 e 477 do Regulamento Aduaneiro, que se efetiva mediante o confronto do manifesto com os registros de descarga,

Somente através da conferência final de manifesto e apurada a falta e/ou acréscimo de mercadoria é que o transportador pode ser responsabilizado. Nesse procedimento, ainda, restaria esclarecido a controvérsia a respeito do número de volumes bem como ao peso da mercadoria

À vista do exposto, tendo em vista que o procedimento adotado mostra-se inadequado ao fins a que se pretende, voto no sentido de anular o processo, a partir do lançamento inclusive, ressalvada ao fisco a adoção de procedimento correto para apuração do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR